



P 49309/2021

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

João Saba
Presidente
13/10/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.544
(Adilson Roberto Pereira Junior)

Regula as atividades de comércio e de serviço ambulante; e revoga a Lei 4.385/1994, correlata.

Art. 1º. Esta lei disciplina o exercício da atividade de comércio e de serviço ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO E ATRIBUIÇÃO

Art. 2º. As atividades de comércio e de serviço ambulante em logradouros públicos poderão ser exercidas em caráter precário e de forma regular, por ambulante, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Parágrafo único. A atividade ambulante somente será exercida por pessoa residente há, no mínimo, 3 (três) anos em Jundiaí.

Art. 3º. Para os fins desta lei, consideram-se:

I – atividade ambulante a exercida:

- a) sem instalações fixas e com característica não sedentária;
- b) em instalações fixas, precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares; e

c) em veículos que se desloquem por vias públicas;

II – ambulante:



(PL n.º 13544 - fls. 2)

a) a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade de venda de produtos ou de prestação de serviços por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público;

b) o microempreendedor individual, nos termos da legislação federal, quando aplicável, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público;

III – áreas de atuação: os bairros onde a atividade for regulamentada;

IV – praças de atuação: as áreas públicas onde a atividade for regulamentada;

V – ruas de atuação: as vias públicas onde a atividade for regulamentada;

VI – pontos de atuação: localização específica, dentro das ruas e praças de atuação, em que será permitida a atuação de um ambulante específico;

VII – pontos de interesse público: locais em que há maior movimentação de pessoas, a serem distribuídos na forma do art. 14 desta lei.

Art. 4º. Os ambulantes são classificados em:

I – quanto à mobilidade:

a) **Ambulante Fixo:** o licenciado para atuar em um local específico;

b) **Ambulante Móvel:** o licenciado para atuar deslocando-se por áreas ou vias específicas;

II – quanto à condição física:

a) **A:** pessoa com deficiência;

b) **B:** pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

c) **C:** pessoa fisicamente capaz.

CAPÍTULO II **DA COMISSÃO DE ATIVIDADE DO AMBULANTE**

Art. 5º. É criada a Comissão de Atividade do Ambulante, composta pelos seguintes membros:

I – um representante de cada uma das seguintes Unidades de Gestão Municipal:



(PL n.º 13.544 - fls. 3)

- a) Governo e Finanças;
- b) Promoção da Saúde;
- c) Mobilidade e Transporte;
- d) Assistência e Desenvolvimento Social;
- e) Negócios Jurídicos e Cidadania;
- f) Administração e Gestão de Pessoas; e
- g) Infraestrutura e Serviços Públicos;

II – um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiaí;
- b) Associação dos Engenheiros de Jundiaí; e
- c) Instituto de Arquitetos do Brasil – Núcleo de Jundiaí.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Atividade do Ambulante será designado pelo Chefe do Executivo.

Art. 6º. Compete à Comissão de Atividade do Ambulante:

- I – distribuir os interessados no licenciamento dentro das áreas indicadas;
- II – relacionar os produtos a serem comercializados e os serviços prestados;
- III – dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Parágrafo único. A Comissão de Atividade do Ambulante, na medida de sua competência e necessidade, poderá solicitar a colaboração da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado da Fazenda, por seus órgãos locais.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE ATUAÇÃO

Art. 7º. A fixação dos locais de atuação para comércio e prestação de serviços ambulantes não se fará:

- I – em frente a:

d



(PL n.º. 13.544 - fls. 4)

- a) guias rebaixadas;
 - b) portões de acesso a quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos similares; e
 - c) residências, sem anuência do morador;
- II – à distância de menos de:
- a) 6 (seis) metros a contar do ponto de concordância das esquinas, em relação à rua pretendida;
 - b) 10 (dez) metros de equipamentos semafóricos;
 - c) 20 (vinte) metros de estabelecimentos de ensino, igrejas e templos religiosos, sem anuência do responsável legal; e
 - d) 30 (trinta) metros de estabelecimentos que comercializem produtos similares aos que o ambulante oferte.

Art. 8º. Na fixação das áreas, praças, ruas e pontos de atuação e dos pontos de interesse público respeitar-se-á a seguinte escala de prioridade de uso dos logradouros públicos:

- I – circulação de pedestres e de veículos;
- II – parada de pedestres, tais como: pontos de parada de ônibus, portões e proximidades de escolas, acessos a repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- III – parada de veículos de transporte coletivo e de táxis e para carga e descarga;
- IV – preservação de espaços significativos de valor histórico, cultural e/ou cívico; e
- V – instalação de equipamentos públicos, tais como caixas de coleta de correspondência, telefones públicos e hidrantes.

Art. 9º. São classificados como pontos de interesse público para atividades de comércio e serviço ambulante, defronte ou ao lado de:

- I - terminais ferroviário e rodoviário intermunicipal;
- II – pontos de parada de ônibus;
- III – pontos de táxi;



(PL n.º 13.544 - fls. 5)

IV – monumentos e bens tombados;

V – portões de acesso a edifícios e repartições públicas; e

VI – parques municipais e centros esportivos.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO

Art. 10. A ocupação dos locais de atuação dependerá de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante, nos termos estabelecidos pelo Código Tributário.

§ 1º. O licenciamento será outorgado em cada exercício, quando anual, a título precário, tributado, pessoal e intransferível, a critério da Comissão de Atividade do Ambulante, e poderá ser revogado a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ 2º. A revogação da licença será comunicada ao ambulante com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º. O ambulante poderá exercer a atividade em conjunto com cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, desde que essa participação seja comunicada à Comissão de Atividade Ambulante, permitida a alternância de dias e turnos de trabalho e períodos de férias.

§ 4º. Quando o ambulante exercer a atividade em conjunto com outra pessoa, nos termos do § 3º deste artigo, observado o disposto no art. 15 desta lei, poderá:

I – obter até 2 (duas) licenças concomitantes; e

II – transferir a licença, sem ônus, para a pessoa com quem exerça a atividade, desde que figure como licenciado principal há, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 5º. Em caso de falecimento ou afastamento do trabalho por motivo de doença ou invalidez, poderão o cônjuge, os filhos ou os pais do licenciado, nesta ordem, avocar a licença e dar continuidade ao comércio ou serviço ambulante que já vinha sendo desenvolvido.

Art. 11. O licenciamento far-se-á mediante requerimento do interessado à Comissão de Atividade do Ambulante instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da cédula de identidade;

[Handwritten mark]



(PL n.º. 13.544 - fls. 6)

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;

III – atestado de saúde, fornecido por órgão municipal competente, se for o caso;

IV – comprovação de residência há, no mínimo, três anos em Jundiaí.

Art. 12. Ao ambulante será entregue crachá de identificação, no qual constarão:

I – nome;

II – fotografia;

III – local designado para o exercício da atividade;

IV – número da licença;

V – descrição do ramo de atividade;

VI – prazo de licenciamento; e

VII – número do processo respectivo.

Art. 13. Implica perda do direito de ocupação do ponto a ausência injustificada do local por 60 (sessenta) dias ininterruptos ou 90 (noventa) dias intercalados, dentro do período de 1 (um) ano, assim considerado a partir da data da concessão da licença.

Art. 14. A concessão dos pontos de interesse público far-se-á após cumpridas as seguintes condições:

I – mapeamento prévio, pelo órgão competente, dos locais e número de pontos;

II – chamamento público para inscrição dos interessados;

III – realização de processo seletivo para distribuição dos pontos, dando-se prioridade de escolha de acordo com os seguintes critérios, nesta ordem, ao interessado que:

a) já tiver licença de ambulante em Jundiaí, com preferência para o que estiver licenciado há mais tempo;

b) ainda não licenciado, estiver pleiteando licença de ambulante, com preferência para o que a estiver pleiteando há mais tempo;

c) for deficiente;

d) for mais idoso.



(PL n.º 13.544 - fls. 7)

§ 1º. O interessado que assumir comércio ambulante em ponto de interesse público assinará termo de trabalho com exclusividade no local, devendo atuar apenas no ponto escolhido, sob pena de perda do direito à sua ocupação, o qual será redistribuído por meio de novo chamamento público.

§ 2º. O interessado que perder o direito à ocupação do ponto só poderá pleitear um novo após decorridos 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 15. São deveres do ambulante, além de outras obrigações previstas nesta lei:

- I – portar o comprovante do licenciamento da atividade e respectivo crachá de identificação, a ser fornecido pelo órgão licenciador;
- II – exercer pessoalmente a sua atividade, exceto no caso do § 3º. do art. 10;
- III – observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- IV – manter limpo o seu local de trabalho;
- V – descartar adequadamente o lixo em local apropriado;
- VI – demonstrar rigorosa higiene pessoal;
- VII – usar sobreveste, conforme definido em regulamento;
- VIII – oferecer produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação sanitária vigente;
- IX – usar invólucro adequado para alimentos; e
- X – no caso de alimentos não industrializados e não embalados, usar luvas plásticas descartáveis para manipulá-los.

Art. 16. É vedado ao ambulante comercializar:

- I – produtos tóxicos, farmacêuticos, mídias de som e/ou imagem sem selo de autenticidade, cigarros, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, produtos importados e outros a critério da Comissão de Atividade do Ambulante; e



(PL n°. 13544 - fls. 8)

II – mercadorias ou serviços em desacordo com o seu licenciamento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A fiscalização do exercício das atividades de comércio e prestação de serviço ambulantes cabe conjuntamente às Unidades de Gestão Municipal de Governo e Finanças e de Promoção da Saúde.

Art. 18. As penalidades serão aplicadas em conformidade com as disposições contidas no Código Tributário Municipal, na legislação sanitária do Estado e demais legislações aplicáveis.

Art. 19. Esta lei será regulamentada no prazo previsto na Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 20. É revogada a Lei n°. 4.385, de 04 de julho de 1994, que regula comércio e serviços ambulantes.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta lei tem como objetivo integrar as leis de Jundiaí pertinentes ao comércio e serviços ambulantes em um único diploma legal, revogando-se formalmente a norma originária (com as alterações havidas), e, ainda, atualizar, dentro dos limites legais e constitucionais de atuação do Vereador, essa legislação que já completou 27 anos no mês de julho de 2021.

É preciso, portanto, integrar e atualizar a legislação para atender o contexto social e econômico atual, proporcionar mais dignidade às pessoas que buscam possibilidades de trabalho – principalmente considerando os níveis altíssimos de desemprego no Brasil – e também levar em conta que o comércio ambulante deve estar presente em lugares de grande movimentação para viabilizar um abastecimento rápido de produtos e serviços para as pessoas que passam por esses locais em suas rotinas diárias.

Ressalto que este projeto não gera despesa, uma vez que inova apenas no que se refere às condições da licença e direitos do licenciado, para segurança jurídica do ambulante, e as alterações também não interferem na estrutura administrativa da Prefeitura, exceto pela atualização dos nomes dos órgãos, entidades e terminologia utilizados na legislação original.

/



(PL n.º. 13.544 - fls. 9)

Também buscou-se atualizar a redação (art. 4º., II) do texto, uma vez que sexagenários (conforme consta atualmente) refere-se apenas a pessoas entre 60 e 69 anos, e o espírito dessa classificação sempre foi o de se referir a todas as pessoas acima de 60 anos.

Assim, conto com o apoio da Casa à aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, 06/10/2021


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
'Juninho Adilson'



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.299, de 14 de outubro de 2019]**

LEI N.º 4.385, DE 04 DE JULHO DE 1994

Regula comércio e serviços ambulantes.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 1994, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO I

Da conceituação e atribuição

Art. 2º. O comércio ou a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por ambulante, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º. Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.

Art. 4º. Do ponto de vista da condição física, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- I – “A” – deficientes físicos;
- II – “B” – sexagenários;
- III – “C” – fisicamente capazes.

Art. 5º. Para efeito do que dispõe esta Lei, entende-se como:

- a) Áreas de Atuação: os bairros do Município de Jundiaí onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação: logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação: as vias públicas onde a atividade for regulamentada.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 – pág. 2)

Art. 6º. Compete à Coordenadoria Municipal de Planejamento indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos para o exercício da atividade de Ambulante.

Art. 7º. Fica criada uma Comissão de Atividade do Ambulante, para regulamentar e controlar essa atividade, constituída dos seguintes membros:

- I – como Presidente, o Secretário Municipal de Finanças;
- II – um representante de cada uma das Secretarias Municipais, de Finanças, de Saúde, de Transportes, de Integração Social, de Negócios Jurídicos, de Administração e de Serviços Públicos;
- III – um representante de cada uma das Coordenadorias Municipais, de Indústria e Comércio, de Abastecimento e Agricultura, de Cultura e Turismo e de Planejamento;
- IV – um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiaí;
- V – um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí e do Instituto de Arquitetos do Brasil – núcleo de Jundiaí;
- VI – um representante do Clube dos Lojistas de Jundiaí.

Parágrafo único. A Comissão de Atividade do Ambulante, na medida de sua competência e necessidade, poderá solicitar colaboração da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Fazenda, por seus órgãos locais.

Art. 8º. Compete à Comissão de Atividade do Ambulante:

- a) distribuir os interessados no licenciamento dentro das áreas indicadas pela Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- b) relacionar os produtos a serem comercializados e os serviços prestados;
- c) dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 9º. Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) circulação de pedestres e de veículos;
- b) estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d) preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívico;



(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 – pág. 3)

e) instalação de equipamentos públicos (caixa de correio, cabines telefônicas, hidrantes etc.).

Art. 10. A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante, expedida pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. O licenciamento de que trata o artigo será outorgado em cada exercício, quando anual, a título precário, tributado, pessoal e intransferível, a critério da comissão, e poderá ser revogado a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças, pela unidade competente, notificará o ambulante licenciado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da revogação da licença.

Art. 11. Pelo exercício da atividade disciplinada na presente Lei, será cobrada taxa prevista no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO II

Do Licenciamento

Art. 12. O licenciamento de que trata o artigo 10 é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as exigências desta Lei.

Art. 13. Os pedidos de licenciamento de que trata esta Lei deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e instruído com os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF;
- c) atestado de bons antecedentes;
- d) atestado de saúde, fornecido por órgão municipal competente, se for o caso;
- e) prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa.

Art. 14. Do licenciamento da atividade deverá constar obrigatoriamente:

- a) nome do ambulante, com foto 2 x 2;
- b) local designado para o exercício da atividade;
- c) o número da licença;
- d) descrição do ramo de atividade;
- e) prazo do licenciamento;



(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 – pág. 4)

f) número do processo referente ao licenciamento.

Art. 15. Os pontos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados pela Comissão de Atividade do Ambulante, cabendo aos licenciados mais antigos precedência na escolha.

Art. 16. A não utilização do ponto pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias injustificadamente implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo ponto.

Art. 17. O não pagamento da taxa de que trata o artigo 11, após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento estipulado na respectiva guia, ensejará o cancelamento da licença.

CAPÍTULO III

Dos Limites de Atuação

Art. 18. Não será permitida a atuação do ambulante:

- a) a menos de 10 (dez) metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias e rodovias;
- b) a menos de 10 (dez) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis e equipamentos semafóricos;
- c) a menos de 10 (dez) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebaixadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- f) a menos de 10 (dez) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;
- g) a menos de 20 (vinte) metros de estabelecimentos que comercializem produtos similares;
- h) em frente a residências, sem anuência do morador;
- i) a menos de 6 (seis) metros a contar do ponto de concordância das esquinas, em relação à rua pretendida;
- j) a menos de 20 (vinte) metros dos acessos às igrejas e templos religiosos.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e das Proibições

Art. 19. Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do ambulante:



(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 – pág. 5)

- a) portar o comprovante do licenciamento da atividade e respectivo crachá de identificação, a ser fornecido pelo órgão licenciador;
- b) exercer pessoalmente a sua atividade;
- c) demonstrar rigorosa higiene pessoal;
- d) demonstrar produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- e) manter limpo o seu local de trabalho;
- f) observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- g) usar invólucro adequado para envolver alimentos;
- h) usar sobreveste tipo capa sem mangas, conforme definido em regulamento. *(Acréscido pela Lei n.º 4.733, de 12 de março de 1996)*

Art. 20. É proibido aos ambulantes:

- a) comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, fitas cassetes, cigarros, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênicas-sanitárias, produtos importados e demais a critério da comissão;
- b) comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com o seu licenciamento.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Art. 21. A fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Guarda Municipal, quando, no exercício das suas atribuições de proteção às instalações, bens e serviços municipais, se deparar com o comércio ambulante irregular nas vias, terminais de ônibus, próprios públicos, feiras livres, varejões e eventos em geral com potencial aglomeração de pessoas, poderá realizar a apreensão de mercadorias sem a devida licença para comercialização, na forma da legislação específica, lavrando o respectivo termo de apreensão que será encaminhado à Unidade de Gestão de Governo e Finanças e, quando o caso, à Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, para lavratura do auto de infração e aplicação de penalidade. *(Acréscido pela Lei n.º 9.299, de 14 de outubro de 2019)*

CAPÍTULO VI



(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 – pág. 6)

Das Penalidades

Art. 22. As penalidades serão aplicadas em conformidade com as disposições contidas no Código Tributário Municipal, na Legislação Sanitária do Estado e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 23. A Administração Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei, baixar normas e atos de constituição e funcionamento da Comissão prevista no artigo 7º.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos